



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-00002078.989.22-5
ENTIDADE:	▪ ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO ▪ ADVOGADO: ELIANE REGINA ZANELATO (OAB/SP 214.297)
RESPONSÁVEIS:	▪ MONICA CRISTINA BRUNINI FRANDI FERREIRA - SUPERINTENDENTE ▪ CAROLINA HIRAI SUZUKI - COORDENADORA DE DIFUSÃO DO ACERVO (SUBSTITUTA - 01 A 20/12/2022)
MATÉRIA:	BALANÇO GERAL - CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS / DSF-II

Ementa: Sentença. Balanço Geral do Exercício. Autarquia de Rio Claro voltada à preservação documental e histórica. 2022. Entidade de pequeno porte. Boa execução orçamentária e confortável liquidez. Regular sob recomendações.

Síntese do Apurado

Execução orçamentária	R\$ 176.149,79 (superávit de 14,5%)
Resultado Financeiro acumulado	R\$ 342.398,53
Dívida de longo prazo	R\$ 61.369,92
Número de servidores	09
Despesas do período	R\$ 1.058.038,77

Relatório.

Tratam os autos da prestação de contas do **ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - APHRC**, do exercício de 2022, apresentada em face do parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

O Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro - APHRC é uma autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.573/1979 (EV. 14.8), com alterações promovidas pela Lei Municipal nº

3.197/2001 (EV. 14.10). Suas competências, estrutura administrativa e nomenclatura de cargos foram redefinidas pela Lei Complementar Municipal nº 01/2001 (EV. 14.9, p. 13-14; 23-34), tendo sido instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos próprios pela Lei Complementar Municipal nº 115/2016 (EV. 14.11 ap. pág. 02).

Conforme estabelecido na lei de criação (Doc. 07), as principais finalidades da entidade em exame são: recolhimento, organização, conservação e divulgação de documentação pública e particular.

A partir da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 132/2018 (Doc. 11, p. 2-4), incumbe à Autarquia a coordenação do Sistema de Arquivo do Município de Rio Claro (SIARC), por meio do qual devem ficar organizadas as atividades de administração e proteção do patrimônio arquivístico do município, na esfera da documentação pública.

Nos termos do relatório acostado no evento 14.4, o quadro de pessoal da entidade é composto de 09 (nove) servidores, sendo 01 (um) deles comissionado.

A Origem certificou que não foi instituída remuneração para integrantes da diretoria e conselheiros da Autarquia (Doc. 31), em conformidade com a vedação estabelecida pelo Regimento Interno de 15/08/2018, em seu artigo 4º, §8º (Doc. evento 14.4, p. 2).

A remuneração da Superintendente foi fixada pela Lei Municipal nº 132/2018 (ev. 14.12, p. 4).

A instrução da matéria coube à diligente UR.10 Araras, que acostou seu parecer no evento 14.51, no qual elenca os seguintes achados:

A.2. COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA

- Incompletude do Colegiado, de 1º/01/2022 a 22/05/2022, e desprovimento de Vice-Presidente, de 1º/01/2022 a 23/05/2022; e

- Registro retroativo, em ata de reunião do Conselho do dia 29/03/2023, de recondução de conselheiro cujo mandato anterior se encerrou em 21/10/2022.

A.3.1. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Ausência de detalhamento dos quantitativos estimados e realizados no Relatório de Atividades obtido através do Audeps;

- Quantidades estimadas equivalentes a 0,00 em referência a todas as ações constantes no Relatório de Atividades obtido através do Audeps;

- Quantidades realizadas equivalentes a 0,00 em referência às ações '2089 – Preservação e Difusão do Patrimônio Documental do Município' e '2090 – Implantação dos Instrumentos de Gestão Documental' no Relatório de Atividades obtido através do Audeps, em discordância com o 'Relatório de Atividades' apresentado pela Fiscalizada;

- Quantidades estimada e realizada, referentes ao 'Programa 3001 – Preservação e Gestão Documental' no Relatório de Atividades obtido através do Audeps, equivalentes a 14,00 e 13,90, respectivamente, não sendo esclarecido no que consistem tais quantidades; e

- Justificativa apresentada no Relatório de Atividades obtido através do Audeps para o desvio em relação ao atingimento de meta não compatível, no entender da Fiscalização, com os

dados numéricos que a acompanham.

A.4. CONTROLE INTERNO

- Nomeação de um servidor para realizar as atividades pertinentes ao controle interno, em alternativa à formalização e regulamentação de um 'sistema' de controle interno;

- Ausência, salvo melhor entendimento, de avaliação do cumprimento das metas físicas dos planos orçamentários, bem como da eficiência de seus resultados, nos relatórios de controle interno, em inobservância ao artigo 66, inciso I, das Instruções nº 01/2020, deste Tribunal;

- Ausência, salvo melhor entendimento, de registro de orientações e recomendações nos relatórios de controle interno; e

- Registro, nos relatórios de controle interno, de que "o atendimento a fase IV do AUDESP está sendo atualizado", em desacordo com o atendimento parcial verificado pela Fiscalização.

B.1.3. INFLUÊNCIAS DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Redução em 74,94% do superávit financeiro retificado vindo de 2021 pelo déficit orçamentário de 2022.

B.6. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Divergência entre informação prestada pela Fiscalizada e dados contábeis registrados;

- Possível desatendimento ao disposto no artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/1993, e do artigo 114 das Instruções nº 01/2020 desta Corte, em razão do registro de 29 casos de quebras da ordem cronológica dos pagamentos, desacompanhadas, salvo melhor juízo, de justificativas consistentes e da não comprovação da publicação das quebras da ordem cronológica dos pagamentos registradas.

B.7. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Materiais acondicionados nas salas do setor administrativo, não dispendo a Autarquia de um almoxarifado propriamente dito que os concentrasse antes de seu consumo ou utilização, nem de anotação da localização física de cada um; e

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

C.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

- Não adesão à Bolsa Eletrônica de Compras – BEC; e

- Prestação parcial de informações ao Sistema Audesp - Fase IV.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Não comprovação da regulamentação da Lei de Acesso à Informação em relação à Autarquia;

- Não identificação, pela Fiscalização, da funcionalidade de 'serviço de informação ao cidadão' em meio eletrônico (e-SIC);

- Ausência, em seção própria do site da Autarquia, de publicação dos relatórios anuais de atividades de 2021 e 2022, em possível desacordo com o artigo 8º, § 3º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011; e

- Não localização pela Fiscalização, no sítio eletrônico da Autarquia, de seção de respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, em possível desacordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatação de divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no Sistema Audep.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Prestação parcial de informações ao Sistema Audep - Fase IV; e

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audep.

Instada, a Autarquia, por sua superintendente, acosta sua peça de defesa e documentos no evento 25.1 e seguintes.

Justificou a ausência de provimento do cargo de vice-presidente Conselho Superior pelo falecimento do antigo ocupante; aduziu que a vacância não causou qualquer prejuízo à entidade.

Explicitou que as insuficiências do relatório de atividades decorrem do planejamento efetuado pelo ente central – a Prefeitura do Município de Rio Claro; verberou que todos os conselheiros elogiaram a gestão financeira da Autarquia.

Discorreu longamente sobre a efetividade de seu controle interno.

Ressaltou seu bom desempenho orçamentário e financeiro.

Justificou a observância à ordem cronológica de pagamentos.

Noticiou providências para regularização do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de suas instalações e regularidade de seu almoxarifado.

Pugna, ao final, pela regularidade de suas contas.

O douto *Parquet* de Contas obteve vistas dos autos, nos termos regimentais (ev. 33.1).

Os últimos balanços da Autarquia tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

(2021) TC-002679.989.21-0 Regular com ressalvas (DOE de 15/10/2022, trânsito em julgado em 09/11/2022)

(2020) TC-004192.989.20-0 Regular com ressalvas e recomendações (DOE de 18/03/2022, trânsito em julgado em 08/04/2022)

(2019) TC-002679.989.19-4 Regular (DOE de 05/06/2020, trânsito em julgado em 30/06/2020)

É a síntese necessária.

Decisão.

Os autos albergam a prestação de contas do **ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - APHRC**, do exercício de 2022, apresentada em face do parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Cuida-se, portanto, de entidade autárquica vocacionada à organização e guarda da memória histórica do Município de Rio Claro.

Cabe, de proêmio, ressaltar que os exercícios antecedentes, de 2019, 2020 e 2021, foram julgados regulares sob ressalvas.

De rigor, verifica-se que a entidade, no exercício, cumpriu com seu desiderato, nos termos consignados no relatório de atividades.

A execução orçamentária, mostrou-se bastante favorável: R\$ 176.149,79. (14,5%).

A boa execução orçamentária permitiu que os resultados financeiros acumulados evoluíssem de R\$ 157.148,42 (2021) para R\$ 342.398,53 (2022).

O resultado financeiro acumulado, mencionado no parágrafo antecedente, denota que no curto prazo a entidade possui boa capacidade financeira e liquidez confortável.

No longo prazo, a dívida registrada é de pequena monta (R\$ 61.389,92).

Sob prisma econômico-financeiro não há reparos a serem feitos.

Devem ser alçadas ao campo das ressalvas e recomendações, em função do pequeno porte da entidade: 09 servidores e despesas anuais de R\$ 1.050.000,00.

Em relação às outras questões trazidas em relatório pela competente UR.10 Araras, cabe recomendar à Origem que as tome como norte para aprimoramento da gestão.

Feitas essas considerações e recomendações, a matéria merece o beneplácito deste Tribunal.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e artigo 57, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2022 do **ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - APHRC**, nos termos do art. 33, inciso I c/c art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito o responsável.

Advirto ao atual gestor que tome como norte os apontamentos da equipe técnica com vistas ao aprimoramento da administração da Autarquia.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar;
2. certificar o trânsito em julgado;

Após, ao arquivo.

CA, 26 de Julho de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

acs

PROCESSO:	TC-00002078.989.22-5
ENTIDADE:	▪ ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO ▪ ADVOGADO: ELIANE REGINA ZANELATO (OAB/SP 214.297)
RESPONSÁVEIS:	▪ MONICA CRISTINA BRUNINI FRANDI FERREIRA - SUPERINTENDENTE ▪ CAROLINA HIRAI SUZUKI - COORDENADORA DE DIFUSÃO DO ACERVO (SUBSTITUTA - 01 A 20/12/2022)
MATÉRIA:	BALANÇO GERAL - CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença, e com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal e na Resolução TCESP nº 02/2021, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2022 do **ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - APHRC**, nos termos do art. 33, inciso I c/c art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito o responsável. Advirto ao atual gestor que tome como norte os apontamentos da equipe técnica com vistas ao aprimoramento da administração da Autarquia. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, 26 de Julho de 2023.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-Q1I7-4PMM-6NSC-CWPI